



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001508/2005-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.141 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento do julgamento do recurso.
Recorrente FRANCISCO SILVA FILHO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

Relatório

Contra a empresa Francisco Silva Filho & Cia Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 1115/1130, PIS, fls. 1131/1149, COFINS, fls. 1150/1168, e CSLL, fls. 1169/1185, por ter a fiscalização constatado infrações à legislação tributária no ano-calendário de 2004.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 11/07/05, em cujo arrazoado de fls. 1216/1237 contesta o lançamento.

Adoto o Relatório do Acórdão de Primeira Instância:

“Versa o presente processo sobre Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social — PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), às fls. 1.115 a 1.185, referente aos períodos de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2004, pelos quais exige-se da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 3.771.747,80 (discriminado à fl. 002), inclusos os consectários legais até 31/05/2005.

No Auto de Infração do IRPJ estão descritas as seguintes irregularidades apuradas:

1 - Diferença de receita da atividade, escriturada e não declarada.

2 - Omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Sobre as infrações apuradas, consta no Relatório de Fiscalização (fls. 1.189 a 1.206), em síntese, que:

- de acordo com o contrato anexado às fls. 29 a 58, a atividade da empresa é comercial (compra e venda de cartões telefônicos). Isso também está demonstrado na contabilidade da contribuinte, vez que a demonstração do resultado do exercício claramente evidencia o registro de compras e vendas (DR - fls. 147 e 284), a demonstração do Custo das Mercadorias Vendidas está descrita por Compras a Vista, Compras a Prazo, Estoques inicial e final, típica contabilidade mercantil;

- conforme planilhas de fls. 1.031 a 1.046, foram apuradas diferenças entre o valor escriturado e o valor pago/declarado, as quais a contribuinte não prestou qualquer esclarecimento, tendo entregado apenas uma carta do ilustre advogado, carta de fls. 1.048 a 1.049, que esta fiscalização entendeu não satisfatória;

- as contas bancárias BRADESCO nº 82.212-4 (extratos de fls. 611 a 629) e SICREDI nº 10.291-6 (extratos de fls. 630 a 971), não estão escrituradas em seus livros contábeis. Intimado a prestar esclarecimentos sobre a causa da não contabilização, bem como explicar a receita que originou tais depósitos (fls. 973 a 1.029), a contribuinte respondeu com a carta do ilustre advogado (fls. 1.048 a 1.049) o seguinte: "Quanto a conta transitória, existente no Banco Sicredi de nº 20.291-6, tinha a mesma a finalidade de receber os valores arrecadados na venda dos cartões da Brasil Telecom, recebendo valores em cheques e TED's vindos dos clientes desta, cujo produto era repassado diretamente à Brasil Telecom, o que pode ser visto pela análise da mesma ...". Entendeu a fiscalização que a resposta da contribuinte não foi satisfatória, tendo sido lançado os valores na forma do art. 42 da Lei 9.430/96, conforme o art. 845, inciso II do RIR/99.

- os depósitos e créditos bancários não contabilizados foram listados individualmente e que a intimação foi preparada conforme as normas de fiscalização da Receita Federal ditadas pelo Manual de Fiscalização da SRF, que dispõe: "A critério do fiscal, devido a grande movimentação financeira, poderá ser estabelecido um corte nos valores

de créditos, para não onerar o trabalho, com valores insignificantes". Relata que foram excluídos os valores de transferência entre outras contas da própria pessoa jurídica, bem como os valores de créditos por financiamento, e por estatística, conforme a NBC 820 do Conselho Federal de Contabilidade e, ainda, foram excluídos depósitos de forma estatística para compensação com os cheques depositados devolvidos.

Os montantes tributáveis e as bases legais das infrações estão citados nos Autos de Infração e nos demonstrativos anexos.

A forma de tributação adotada na autuação foi pelo regime do Lucro Presumido.

Relativamente às imposições tributárias incidentes sobre PIS, COFINS e CSLL, registrou os autuantes que os lançamentos são decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações, ocasionando, por conseguinte insuficiência na determinação da base de cálculo dessas contribuições.

A multa de ofício aplicada foi no percentual de 75%. Enquadramento legal: art. 44, incisos I, da Lei nº 9.430, de 1996. Também foram lançados juros de mora com base nos arts. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada dos lançamentos em 13/06/2005, a contribuinte, por meio de seus procuradores (procuração à fl. 1.346), apresenta a impugnação e documentos de fls. 1.216 a 1.828, alegando, em síntese, o que segue:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - os Autos de Infração possuem impropriedades, equívocos, fontes de dúvidas que se torna difícil, ou até impossível, o oferecimento de impugnação satisfatória;

- o lançamento, tal como definido no art. 142 do CTN, não pode se afastar do rigorismo quanto às suas formalidades, para se compor como ato administrativo válido;

- a receita/faturamento (base de cálculo dos tributos lançados) deve coincidir, em se tratando do mesmo contribuinte, de idênticos períodos de apuração e de resultados de exercícios coincidentes. Tal não ocorre, em relação aos lançamentos ora impugnados. Sem contar, que, no caso, "a priori" já desponta duplicidade de tributação, vez que os valores apurados pela fiscalização com respaldo em depósitos bancários abarca quaisquer outras diferenças ou omissões.

- arrola, ainda, os seguintes equívocos no procedimento fiscal:

• o autuante planilhou depósitos e créditos de boletos de cobrança das contas BRADESCO nº 82.212-4 e SICREDI nº 20.291-6, sem proceder ao desconto relativo a cheques devolvidos, os quais foram reapresentados e por até duas vezes, tornando inconsistente o montante autuado com base em depósitos bancários. Dizer que a não subtração é para compensar eventuais valores não lançados, tendo em vista parâmetro utilizado, não é boa técnica, e não demonstra ser justo tal critério, pois não valorou as duas equações;

- *o autuante, repetiu em 2003, equivocadamente, os valores da base de cálculo do PIS e COFINS lançados em 2002. Por outro lado, relativamente ao PIS de 2003, a coluna de débitos declarados, na DCTF;*
 - *há divergências nas bases de cálculo entre os tributos IRPJ e CSLL, quando deveriam ser iguais. Também há divergências entre os valores tributados a título de PIS e COFINS, haja vista as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, que diferem entre si. Outra divergência alegada foi nos valores nas bases de cálculo, do IRPJ e CSLL, em decorrência das divergências apontadas em 2003, quando também foram repetidos os valores das bases de cálculo de 2002 (Anexos II e III — fls. 1.241 — 1.258);*
 - *na relação dos depósitos bancários digitados pelo autuante, há erros de datas (fls. 986), de valores (fls. 987), bem como rasuras e alterações manuais (fls. 979 a 1029), o que fragiliza e torna obscuro o procedimento fiscal.*
- *observa, ainda, que o procedimento fiscal não premia o zelo, a transparência, a legalidade, incidindo em desrespeito aos princípios que devem caracterizar a administração pública (art. 37, caput, da CF/88).*
- *nesse contexto, pede a anulação dos lançamentos ou, se assim não entender, aponta a necessidade de realização de perícia para uma apuração criteriosa dos valores, eliminando-se as incongruências e erros apontados.*

DO MÉRITO

Atividade empresarial da impugnante

- *alega que possui contratos de prestação de serviços de distribuição, sem exclusividade, de cartões telefônicos indutivos e produtos similares de telefonia pública com a Brasil Telecom S/A e com a Brasil Telecom Celular S/A. Conforme os contratos, os valores da remuneração, pelos serviços, bem como a receita que aufera são delimitados, que é tão somente a diferença entre o preço de compra dos cartões da contratante e o preço final de venda (item 2.7 da cláusula segunda);*
- *que não se trata, no caso da impugnante, de simples operação de compra e venda, como definiu o autuante, mas sim de prestação de serviços. A caracterização de prestação de serviços, como natureza da atividade da impugnante, é contemplada pela listagem de serviços sujeitos ao ISS, como consta da Lei Complementar nº 116/2003, art. 10, subitem 15.14, como serviços "congêneres";*
- *que a atividade exercida se consubstancia como mera intermediação, que pode ser resumida na facilitação ou disseminação de um serviço, de natureza pública, para o público consumidor. Não é nessa linha de entendimento que se pautou o lançamento, eis que este tem lastro nos valores totais que a atividade revelou, onde se comprova que a grande parte (90%) da receita representa mero repasse à contratante dos serviços de distribuição.*

Da apuração de diferenças entre a receita escriturada e declarada

- argüi que se deve considerar na apuração da receita tributável a mesma argumentação despendida que diz respeito a natureza de sua atividade empresarial, decorrente do contrato de prestação de serviços. Repisa que a execução de um contrato de prestação dos serviços, que poderia, de outro modo, ser feito pelo regime de consignação, em que a contratada das empresas de telefonia simplesmente atuaria como representante comercial ou distribuidora, os responsáveis pela impugnante assim apuraram as receitas. E, como, a partir das compras (= recebimentos dos cartões para revenda ou distribuição), considerando-se a margem fixa de comercialização, chegava-se a um valor tributável (= faturamento ou receita bruta). Todavia, não foi esse o entendimento da fiscalização.

- o lançamento deriva para arbitramento, com base em depósitos bancários e, nesse aspecto, alarga o conceito de omissão de rendimentos, porquanto os procedimentos de fiscalização aplicados para a receita escriturada se anula pelos equívocos, erros, omissões e incongruências apontadas;

Da nulidade do lançamento em face à inconstitucionalidade de seu suporte legal (art. 42, da Lei nº 9.430/96)

- diz que o lançamento, operado com alicerce no art. 42 da Lei nº 9.430/96, se constitui em verdadeiro arbitramento, pelo que há que se indagar da constitucionalidade da formalização do crédito, da apuração efetiva e clara da existência de fato gerador de imposto e contribuições;

- Além de ser inconstitucional a base legal do lançamento amparado em depósitos bancários, não lhe foi oportunizado, após intimação recebida em 13/05/2005, e cujo vencimento se dava em 03/06/2005, e que foi respondida em 02/06/2005, tendo sido indeferida prorrogação de prazo então solicitada, pelo que o contribuinte impedido de responder e explicitar, fielmente, as indagações;

- não faltou comprovação da origem dos depósitos bancários objeto das contas/correntes bancárias, pois o cálculo dos tributos, pela impugnante, eram feitos, dado o regime de sua contratação, que limitava a receita que poderia apurar com a revenda de cartões telefônicos, em face das aquisições, ou seja, sobre o valor das entradas era calculado o montante da saída, mediante o acréscimo da margem pactuada.

- as contas, em pauta, com seus depósitos, principalmente do Banco SICIEDI, era uma conta transitória, que servia para o depósito dos pagamentos dos pontos de venda (=farmácias, mercados, tabacarias etc) clientes da impugnante, seja na forma de cheques prédatados, que eram nessa conta objeto de antecipação de receitas, ou de pagamentos feitos por meio de boletos, enquanto que a saída dos valores dessa conta eram, em regra, pagamentos à Cia. Telefônica, Contratante. Para comprovar, junta documentos que compõem os anexos VI e VII.

- a conta/corrente do Bradesco também representa a entrada de valores de clientes de outros estados federados e como já referido, o

resultado dessas vendas (=redistribuições de cartões) era também apurado em função das entradas desses cartões;

-se a fiscalização não buscar e provar a existência do liame entre os rendimentos, representados nos depósitos bancários, e o resultado concreto, vertido para sinais de riqueza ou pelo consumo desses recursos pelo contribuinte, não é válido o lançamento; Cita, jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Ficais, vinculando a matéria em exame com decisões que se reporta a Lei nº 8.021, de 1990;

- o tributo que tenha como base imponible a receita, não pode incidir ao imposto sobre a renda, isto porque o conceito de renda está definido no art. 43 do CTN e art. 153, III da CF/88. Então, para efeito do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, é proibido adotar-se o mesmo conceito, para efeito de base de cálculo;

- a instituição de novo tributo só pode ser veiculada por Lei Complementar à luz do art. 153, II, bem como do art. 146, III, "a" da CF/88. Nesse contexto, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 apresenta-se inconstitucional, ao pretender veicular um fato gerador novo ou por dimensionar nova base de cálculo para o imposto de renda, representada pelo somatório de depósitos bancários. É nulo, portanto, o lançamento de imposto de renda calcado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e, por consequência, os lançamentos reflexos.

- sobre a viabilidade de lei ordinária poder introduzir hipótese legal de fato gerador, cita estudos de Hugo de Brito Machado.

Afronta a outros princípios básicos do direito - alega que o valor do lançamento é absurdo e confiscatório se considerar o patrimônio da pessoa jurídica devidamente arrolado que se revela em cerca de R\$ 217.816,00.

- há princípios jurídicos, a nortear a administração da justiça, que são o da razoabilidade e o da proporcionalidade (art. 145, par.1º, 150, inc. IV, 153, inc. III da CF/88).

No caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, como aplicado, escapa à concepção de razoabilidade e não observa os princípios constitucionais da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da proibição do confisco.”

Em 20/05/08 foi prolatado o Acórdão nº 18-9.018, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, fls. 2165/2192, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

INOCORRÊNCIA

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art.10 do Decreto nº 70.235, de 1972,

e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais. Ademais, ela é desnecessária porque é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, principalmente, se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS

Na revenda de cartões telefônicos, a totalidade dos valores recebidos pela pessoa jurídica de seus clientes integra a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido. Irrelevante, para efeitos da caracterização como receita, o fato de o preço final ao consumidor ser preestabelecido pela concessionária de telefonia ou de a margem de lucro da revendedora ser apenas um percentual sobre o preço final.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receitas ou rendimentos omitidos, por presunção legal.

LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

PRESUNÇÕES LEGAIS

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. A arguição de consideração de duplicidade de tributação (depósitos bancários com vendas escrituradas) ou de base

de cálculo superdimensionada (cheques devolvidos) deve estar amparada em dados consistentes que apontem o alegado, o que não ocorreu nos autos.

INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL

Comprovada incorreção na apuração do montante tributável, deve-se alterar a exigência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

PIS e COFINS - BASE DE CÁLCULO

De acordo com a legislação vigente, as bases de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada em 10/06/08, AR de fls. 2198, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 03/07/08, em cujo arrazoado de fls. 2199/2209, repisa os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória..

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida trata de tributação de omissão de receitas apurada com base na presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, falta de comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica atuada ou a ela imputada pela fiscalização.

Nos seus procedimentos de auditoria o Fisco intimou instituições bancárias a disponibilizar extrato das contas-correntes questionadas, por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF de fls. 604 e seguintes.

Esse procedimento, comumente adotado pela Receita Federal do Brasil, está sendo questionado no Judiciário. A discussão já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que

analisando o litígio, com característica de repercussão geral, sobrestou a decisão até ulterior deliberação.

Conforme determina o artigo 62 A do RICARF, o julgamento do recurso deve ser sobrestado até decisão definitiva do julgado do STF.

Essa matéria não é nova na Turma, já tendo sido abordada pelo Conselheiro Carlos Alberto Donassolo na Resolução nº 1202-000.127, da sessão de 08 de agosto de 2012, o qual peço vênia para transcrever seus fundamentos:

“Como já relatado, o presente processo trata de lançamento fiscal para exigência do IRPJ e reflexos face a presunção da omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430, de 1996), ao ser constatado, pela fiscalização, a existência de movimentação financeira bancária, em nome da autuada, sem comprovação da origem.

Os Bancos foram instados a apresentar os extratos com a movimentação bancária mediante a emissão, pela autoridade fiscal, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, fls. 235 e seguintes.

Em que pese existir autorização legal para a requisição dos extratos bancários diretamente às instituições financeiras, discute-se atualmente no Supremo Tribunal Federal-STF a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, matéria examinada em sede do Recurso Extraordinário-RE nº 601.314, o qual teve sua "repercussão geral" reconhecida em 23/10/2009. Consulta efetuada no sítio do STF na internet, revela que o processo ainda aguarda julgamento do mérito.

Como se trata de matéria com repercussão geral reconhecida, o Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todos os demais recursos extraordinários, com questão idêntica, sejam sobrestados, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

Art. 328. *Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

Parágrafo único. *Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

Art. 328-A. *Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)*

Assim, parece-me razoável e prudente aguardar a decisão da E. Suprema Corte acerca da constitucionalidade dos meios de prova obtidos no presente processo (extratos bancários), evitando-se, assim, que mais adiante, a defesa alegue a anulação do lançamento por vício na obtenção das provas.

Com efeito, o artigo 62-A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º *Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}*

Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º *No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:*

- o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;
- o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º *Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:*

- decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou
- recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)

A recorrente não se manifestou a respeito da matéria relativa à obtenção dos extratos bancários, entretanto, entendendo que por se tratar de fato que envolve a licitude da obtenção das provas, de índole constitucional (CF, art. 5º, LVI, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito"), pode ser considerada como matéria de ordem pública, porque norteia a correta aplicação das relações processuais entre a administração pública e os seus administrados.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento em SOBRESTAMENTO do recurso, até que seja proferida decisão nos autos do Recurso Extraordinário-RE nº 601.314, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal."

De todo o exposto, com base no RICARF e art. 2º, § 1º da Portaria CARF nº 02 de 2012, entendo que o julgamento do recurso deva ser sobrestado, para aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Relator.